



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00019/2020

**Data de autuação**  
22/04/2020

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

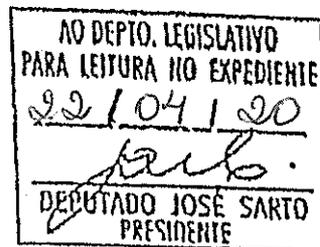
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.510 - CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 8510, DE 22 DE Abril DE 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De acordo com a Universidade John Hopkins<sup>1</sup>, no dia 02 de abril, o mundo ultrapassou a marca de 1 milhão de casos de contaminação por Covid-19 e mais de 51 mil mortes. Esses números aumentam aos milhares, diariamente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o foco da doença pode se deslocar em breve da Europa para a América. De acordo com as medidas anunciadas pelos países afetados pela pandemia, cerca de um terço da humanidade está confinado em suas casas.

Para o enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de municiar seu sistema de saúde, bem como os seus profissionais da área, de todo o material e equipamentos necessários para o tratamento de pacientes acometidos pela doença.

Contudo, a luta contra essa pandemia exige o esforço de toda a sociedade. Evidente que dentro das possibilidades de cada um, as doações para o setor da saúde são iniciativas extremamente bem-vindas neste momento delicado e que certamente muito auxiliam as forças públicas para que possamos superar, na maior brevidade e com menos danos, as dificuldades provocadas pelo novo coronavírus.

Dentre desse cenário, não se pode olvidar também a situação delicada a que estão sujeitos os profissionais da saúde que estão na linha de frente contra a COVID-19. São profissionais que, muitas vezes trabalhando na informalidade ou como cooperados, poderão precisar se afastar do trabalho por algum motivo relacionado à pandemia sem, contudo, fazer jus a qualquer tipo de proteção social ou previdenciária. Esses trabalhadores, pela inquestionável relevância de suas atividades, é inquestionável que merecem especial atenção não só do Poder Público como de toda a sociedade.

É de destacar que uma das características do COVID-19 é a alta taxa de contaminação nosocomial, o que vulnerabiliza ainda mais o profissional da saúde. Apesar dos es-



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

tudos sobre o tema ainda serem relativamente precoces, já há estimativas que apontam a elevada probabilidade de contaminação de profissionais de saúde. Embora essa contaminação possa ser advinda também do ambiente comunitário, é fato que o profissional da saúde está mais exposto a ela. Essa taxa tende a decrescer na medida em que pacientes internados acometidos de COVID-19 são entubados mais precocemente e se diminui a respiração forçada. É uma contaminação que atinge especialmente aqueles profissionais em contato direto com os pacientes.

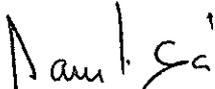
Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através deste Projeto, instituir, no âmbito da Secretária da Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e, em especial, de profissionais da área infectados pela doença durante o enfrentamento da pandemia.

Quanto a esses profissionais, cuja renda poderá ficar comprometida em razão da infecção, o Projeto prevê a possibilidade de que doações sejam feitas para beneficiá-los, mediante o pagamento de auxílio, considerando o papel relevante que desempenham no combate ao novo coronavírus, estando na linha de frente do tratamento de pacientes infectados e, portanto, mais suscetíveis de contágio, arriscando suas vidas no cumprimento do dever profissional.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretária da Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da população e da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e de profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

**Parágrafo único.** As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro, bem como, no que couber, o disposto na Lei Estadual nº 17.129, de 12 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei possui como objetivos e/ou diretrizes:

I – informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a sociedade para a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento à pandemia, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

II – estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados pelo novo coronavírus, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III – destinação das doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pela Secretaria da Saúde.

**Art. 3º** As doações de que trata esta Lei poderão auxiliar profissionais da saúde, autônomos, cooperados ou terceirizados, que tenham o sustento ou o de suas famílias, de qualquer forma, comprometido por motivo relacionado à pandemia do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** Decreto definirá as causas, as condições, o procedimento e os critérios de distribuição do auxílio previsto neste artigo.

**Art. 4º** À Secretaria da Saúde – SESA caberá a operacionalização do disposto nesta Lei, observada a legislação aplicável, ficando facultada a utilização de fonte de arrecadação vincu-



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

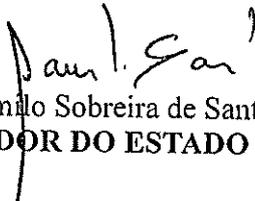
lada ao Fundo Estadual da Saúde – FUNDES para recebimento das doações, mediante transferência bancária.

**Art. 5º** A SESA assegurará transparência a todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, bem como à destinação dos respectivos recursos, divulgando, para tanto, prestação de contas no sítio eletrônico do IntegraSUS, a ser disponibilizada no endereço <https://integrasus.saude.ce.gov.br>.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá, na forma da legislação, criar estímulos administrativos e fiscais com o objetivo de fomentar o Programa de que trata esta Lei, bem como poderá, para igual finalidade, celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres os demais entes da Federação, organizações não governamentais e empresas privadas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 10:17:47	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 10:21:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
23/04/2020

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

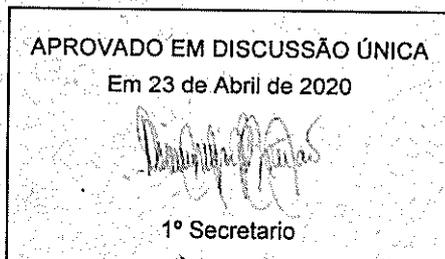
CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 2110 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Decreto Legislativo Nº 06/2020 – Autoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios que indica: São Luís do Curu, Sobral, Viçosa do Ceará e Antonina do Norte;

- Proposta de Emenda Constitucional nº 03/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.509 – Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a prorrogação de contratos ou atos de admissões para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências;

- Mensagem nº 19/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.510 – Autoria do Poder Executivo - Cria o programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 22 de Abril de 2020

  
Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2110 / 2020

---

**Informações complementares**

---

Entrada Legislativo: 22.04.2020

Data Leitura do Expediente: 23.04.2020

Data Deliberação: 23.04.2020

Situação: Aprovado



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 01 /2020

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº  
19/2020

REQUER ACATAMENTO DE EMENDA QUE MODIFICA A MENSAGEM Nº 19/2020 QUE CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO AS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM AMBITO ESTADUAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Acresce-se à Mensagem de Projeto de Lei, nos termos abaixo, o art. 7º, ficando reenumerado o subseqüente art. 8º.

“**Art. 7º.** Para o apoio financeiro às ações da saúde no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica facultada aos agentes públicos estaduais, inclusive deputados e servidores da Assembleia Legislativa, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de fundo vinculado à Secretaria da Saúde, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata este artigo poderá destinar-se ao pagamento do auxílio previsto no art. 4º, desta Lei.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.510, de 22 de abril de 2020.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

**Deputado Estadual José Sarto**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 11:10:01	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 11:10:34



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.510/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 19/2020 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 12:13:41	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 12:13:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
23/04/2020

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 8.510/2020**

#### **Proposição n.º 19/2020**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.510, de 22 de abril de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*De acordo com a Universidade John Hopkins, no dia 2 de abril, o mundo ultrapassou a marca de 1 milhão de casos de contaminação por Covid-19 e mais de 51 mil mortes. Esses números aumentam aos milhares, diariamente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o foco da doença pode se deslocar em breve da Europa para a América. De acordo com as medidas anunciadas pelos países afetados pela pandemia, cerca de um terço da humanidade está confinado em suas casas.*

*Para o enfrentamento dessa grave situação, é inquestionável a importância de ações por parte do Poder Público no sentido de municiar seu sistema de saúde, bem como os seus profissionais da área, de todo o material e equipamentos necessários para o tratamento de pacientes acometidos pela doença.*

*Contudo, a luta contra essa pandemia exige o esforço de toda a sociedade. Evidente que dentro das possibilidades de cada um, as doações para o setor da saúde são iniciativas extremamente bem-vindas neste momento delicado e que certamente muito auxiliam as forças públicas para que possamos superar, na maior brevidade e com menos danos, as dificuldades provocadas pelo novo coronavírus.*

*Dentre esse cenário, não se pode olvidar também a situação delicada a que estão sujeitos os profissionais da saúde que estão na linha de frente contra a COVID-19. São profissionais que, muitas vezes trabalhando na informalidade ou como cooperados, poderão precisar se afastar do trabalho por algum motivo relacionado à pandemia sem, contudo, fazer jus a qualquer tipo de proteção social ou previdenciária. Esses trabalhadores, pela inquestionável relevância de suas atividades, é inquestionável que merecem especial atenção não só do Poder Público como de toda a sociedade.*

*É de se destacar que uma das características do COVID-19 é a alta taxa de contaminação nosocomial, o que vulnerabiliza ainda mais o profissional da saúde. Apesar dos estudos sobre o tema ainda serem relativamente precoces, já há estimativas que apontam a elevada probabilidade de contaminação de profissionais da saúde. Embora essa contaminação possa ser advinda também do ambiente comunitário, é fato que o profissional da saúde está mais exposto a ela. Essa taxa tende a decrescer na medida em que pacientes internados acometidos de COVID-19 são entubados mais precocemente e se diminui a respiração forçada. É uma contaminação que atinge especialmente aqueles profissionais em contato direto com os pacientes.*

*Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através deste Projeto, instituir, no âmbito da Secretaria de Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Estado, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e, em especial, de profissionais da área infectados pela doença durante o enfrentamento da pandemia.*

*Quanto a esses profissionais, cuja renda poderá ficar comprometida em razão da infecção, o Projeto prevê a possibilidade de que doações sejam feitas para beneficiá-los, mediante pagamento de auxílio, considerando o papel relevante que desempenham no combate ao novo coronavírus, estando na linha de frente do tratamento de pacientes infectados e, portanto, mais suscetíveis de contágio, arriscando suas vidas no cumprimento do dever profissional.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Impende salientar que a saúde constitui direito social elencado no art. 6º[1] da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

No tocante especificamente ao combate à pandemia do COVID-19, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341-DF, decidiu, por unanimidade, que

as medidas adotadas pelo Governo Federal mediante a edição da Medida Provisória 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente dos Estados, tampouco a tomada de providências normativas e administrativas.

Nesse sentido, a proposta de lei em epígrafe tem por finalidade munir o Estado de maior instrumentos para os fins de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do julgado exposto supra.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.510/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 23 de abril de 2020.

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 12:21:56	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 12:22:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
23/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 23/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

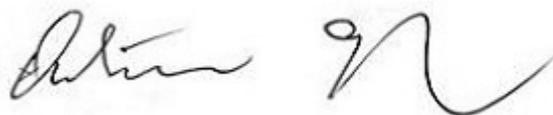
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00031/2020	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinador:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	23/04/2020 12:54:27	<b>Data da assinatura:</b>	23/04/2020 12:54:27



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2020  
23/04/2020

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)  
Motivo: substituir arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 02 /2020 AO PROJETO DE LEI 19/2020 (MENSAGEM N.º  
8.510, DE 22 DE ABRIL DE 2020).

*“Adiciona parágrafo único ao art. 5º do  
Projeto de Lei nº 19/2020”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Adiciona parágrafo único ao art. 5º do Projeto de Lei nº 19/2020,  
(Mensagem nº 8.510, de 22 de abril de 2020):

“Art. 5º (...)

Parágrafo Único. A SESA enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários, bem como, o bem recebido.”

*Noelio da Rocha Oliveira*  
SOLDADO NOELIO  
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda aditiva pretende promover a ampliação da transparência do Projeto de Incentivo às doações para a saúde, permitindo que a Assembleia Legislativa acompanhe a sua execução.

*Noelio da Rocha Oliveira*  
SOLDADO NOELIO  
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2020 17:59:28	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2020 17:59:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
28/04/2020

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.510, do Poder Executivo)

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 19/2020, oriunda da Mensagem nº 8.510, proposta pelo Poder Executivo, a qual cria o Programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo Coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"De acordo com a Universidade John Hopkins, no dia 2 de abril, o mundo ultrapassou a marca de 1 milhão de casos de contaminação por Covid-19 e mais de 51 mil mortes. Esses números aumentam aos milhares, diariamente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o foco da doença pode se deslocar em breve da Europa para a América. De acordo com as medidas anunciadas pelos países afetados pela pandemia, cerca de um terço da humanidade está confinado em suas casas."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria o Programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo Coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem nº 19/2020, oriunda da Mensagem nº 8.510, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	28/04/2020 18:56:22	<b>Data da assinatura:</b>	28/04/2020 18:56:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 23/04/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

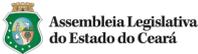
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CSSS, CTASP E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2020 10:10:36	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2020 10:20:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/04/2020

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** nºs 01 e 02

**Regime de Urgência:** SIM: 23/04/2020

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

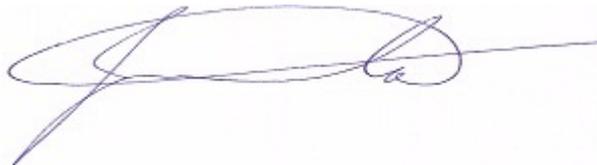
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CTASP		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	05/05/2020 11:12:56	<b>Data da assinatura:</b>	05/05/2020 11:13:07



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
05/05/2020

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE, E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 19/2020 E EMENDAS Nº 01 E 02/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.510, do Poder Executivo)

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº **19/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.510, proposta pelo Poder Executivo, a qual cria o Programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo Coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01 e 02/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"De acordo com a Universidade John Hopkins, no dia 2 de abril, o mundo ultrapassou a marca de 1 milhão de casos de contaminação por Covid-19 e mais de 51 mil mortes. Esses números aumentam aos milhares, diariamente. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que o foco da doença pode se deslocar em breve da Europa para a América. De acordo com as medidas anunciadas pelos países afetados pela pandemia, cerca de um terço da humanidade está confinado em suas casas."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de abril de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 20/22).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria o Programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo Coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências.

A mensagem tem caráter benéfico à saúde cearense, uma vez que incentiva o fortalecimento do sistema de saúde por intermédio de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, em momento tão delicado como este da pandemia que vivemos, uma vez que a arrecadação do Estado do Ceará se encontra fragilizada.

A emenda nº 01, de autoria do deputado Dr. Sarto, a mesma fortalece a Mensagem, estando em consonância com sua ideia, bem como com os princípios administrativos que regem a administração pública.

Em relação à emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Soldado Noélio, embora esta seja legal e complementar do caráter benéfico da Mensagem, favorecendo inclusive sua transparência, sugerimos uma modificação textual, para deixar a emenda mais clara em seu conteúdo.

**Art. 5º (...)**

**Parágrafo Único.** A SESA enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações

realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários **bem como os bens recebidos.**

Diante do exposto, em relação a **Mensagem nº 19/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.510, proposta pelo Poder Executivo, bem como a **EMENDA DE Nº 01**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, em relação à **EMENDA Nº 02/2020**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CSSS, CTASP E COFT		
<b>Autor:</b>	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
<b>Usuário assinator:</b>	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 12:19:23	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 12:21:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
07/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA**

**DATA: 23/04/2020**

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E AS EMENDAS**

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	07/05/2020 15:18:19	<b>Data da assinatura:</b>	07/05/2020 15:19:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
07/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda N<sup>os</sup>. 01 e 02

**Regime de Urgência:** SIM: 23/04/2020.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

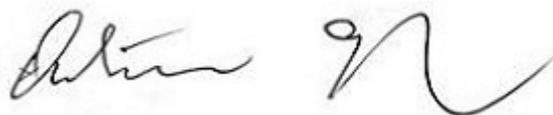
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2020 10:46:48	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2020 10:46:57



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
13/05/2020

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01, E 02 À MENSAGEM Nº 19/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.510, do Poder Executivo)

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as emendas de nºs 01 e 02 à Proposição nº 19/2020, de que tem como ementa: “Cria o Programa estadual de incentivo às doações para a saúde como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados pela pandemia do novo Coronavírus, durante o estado de calamidade pública reconhecido em âmbito estadual, e dá outras providências”.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 01, de autoria do Dr. Sarto, fortalece a Mensagem, estando em consonância com o ideal desta, bem como com os princípios administrativos que regem a administração pública, portanto somos de parecer favorável.

Em relação à emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Soldado Noélio, embora esta seja plenamente legal e complementadora do caráter benéfico da Mensagem, favorecendo inclusive sua transparência, sugerimos somente uma modificação textual, para deixar a emenda clara em seu conteúdo.

### Art. 5º (...)

**Parágrafo Único.** A SESA enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários **bem como os bens recebidos.**

Diante de todo o exposto, em relação às emendas da Mensagem nº 19/2020, oriunda da Mensagem nº 8.510, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL INTEGRALMENTE** à **emenda de nº 01**, e apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à **emenda de nº 02**, devendo a matéria continuar a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	13/05/2020 15:27:25	<b>Data da assinatura:</b>	13/05/2020 15:28:20



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
13/05/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 23/04/2020**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	18/05/2020 15:07:16	<b>Data da assinatura:</b>	18/05/2020 15:56:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
18/05/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 19ª (DECIMA NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 21ª (VÍESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM ÂMBITO ESTADUAL.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da população e da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e de profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

**Parágrafo único.** As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – Código Civil Brasileiro, bem como, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 17.129, de 12 de dezembro de 2019.

**Art. 2.º** O Programa de que trata esta Lei possui como objetivos e/ou diretrizes:

**I** – informar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e difundir-lhe a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento à pandemia, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

**II** – estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados pelo novo coronavírus, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

**III** – destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pela Secretaria da Saúde.

**Art. 3.º** As doações de que trata esta Lei poderão auxiliar profissionais da saúde, autônomos, cooperados ou terceirizados, que tenham o sustento ou o de suas famílias, de qualquer forma, comprometido por motivo relacionado à pandemia do novo coronavírus.

**Parágrafo único.** Decreto definirá as causas, as condições, o procedimento e os critérios de distribuição do auxílio previsto neste artigo.

**Art. 4.º** À Secretaria da Saúde – Sesa – caberá a operacionalização do disposto nesta Lei, observada a legislação aplicável, ficando facultada a utilização de fonte de arrecadação vinculada ao Fundo Estadual da Saúde – Fundes – para recebimento das doações, mediante transferência bancária.

**Art. 5.º** A Sesa assegurará transparência a todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, bem como à destinação dos respectivos recursos, divulgando, para tanto, prestação de contas no sítio eletrônico do IntegraSUS, a ser disponibilizada no endereço <https://integrasus.saude.ce.gov.br>.

**Parágrafo único.** A Sesa enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários, bem como os bens recebidos.

**Art. 6.º** O Poder Executivo poderá, na forma da legislação, criar estímulos administrativos e fiscais com o objetivo de fomentar o Programa de que trata esta Lei, bem como poderá, para igual finalidade, celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres aos demais entes da Federação, a organizações não governamentais e empresas privadas.

**Art. 7.º** Para o apoio financeiro às ações da saúde no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica facultada aos agentes públicos estaduais, inclusive deputados e servidores da Assembleia Legislativa, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de fundo vinculado à Secretaria da Saúde, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** A doação de que trata este artigo poderá destinar-se ao pagamento do auxílio previsto no art. 4.º desta Lei.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2020.



The image shows six horizontal lines, each with a handwritten signature in blue ink. The signatures are: 1. José Sarto, 2. Fernando Santana, 3. Danniel Oliveira, 4. Evandro Leitão, 5. Aderlânia Noronha, and 6. Patrícia Aguiar. The sixth signature is partially obscured by the text 'Patrícia Pequeno Costa Spota Aguiar' written below it.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de abril de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº083 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.206, 23 de abril de 2020.

**CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS DOAÇÕES PARA A SAÚDE COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO E REDUÇÃO DOS IMPACTOS PROVOCADOS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO EM MBITO ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Saúde, para vigência durante o estado de calamidade pública reconhecido no Estado do Ceará, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações da população e da iniciativa privada em favor dos serviços estaduais da saúde e de profissionais da saúde envolvidos no enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, – Código Civil Brasileiro, bem como, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 17.129, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 2.º O Programa de que trata esta Lei possui como objetivos e/ou diretrizes:

I – informar, sensibilizar, conscientizar a sociedade e difundir-lhe a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento à pandemia, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

II – estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados pelo novo coronavírus, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III – destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pela Secretaria da Saúde.

Art. 3.º As doações de que trata esta Lei poderão auxiliar profissionais da saúde, autônomos, cooperados ou terceirizados, que tenham o sustento ou o de suas famílias, de qualquer forma, comprometido por motivo relacionado à pandemia do novo coronavírus.

Parágrafo único. Decreto definirá as causas, as condições, o procedimento e os critérios de distribuição do auxílio previsto neste artigo.

Art. 4.º A Secretaria da Saúde – Sesa – caberá a operacionalização do disposto nesta Lei, observada a legislação aplicável, ficando facultada a utilização de fonte de arrecadação vinculada ao Fundo Estadual da Saúde – Fundes – para recebimento das doações, mediante transferência bancária.

Art. 5.º A Sesa assegurará transparência a todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, bem como à destinação dos respectivos recursos, divulgando, para tanto, prestação de contas no sítio eletrônico do IntegraSUS, a ser disponibilizada no endereço <https://integrasus.saude.ce.gov.br>.

Parágrafo único. A Sesa enviará relatório circunstanciado para a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre todas as doações realizadas no âmbito do Programa de que trata esta Lei, informando os beneficiários, bem como os bens recebidos.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá, na forma da legislação, criar estímulos administrativos e fiscais com o objetivo de fomentar o Programa de que trata esta Lei, bem como poderá, para igual finalidade, celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres aos demais entes da Federação, a organizações não governamentais e empresas privadas.

Art. 7.º Para o apoio financeiro às ações da saúde no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, fica facultada aos agentes públicos estaduais, inclusive deputados e servidores da Assembleia Legislativa, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de fundo vinculado à Secretaria da Saúde, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A doação de que trata este artigo poderá destinar-se ao pagamento do auxílio previsto no art. 4.º desta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI COMPLEMENTAR Nº216, 23 de abril de 2020.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMETIDAS POR AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE ESTEJAM SOB INVESTIGAÇÃO OU APURAÇÃO DO ÂMBITO DO ESTADO, DURANTE O PERÍODO DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVÍRUS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Em razão da situação de emergência em saúde e da ocorrência de calamidade pública decretadas no Estado do Ceará, por conta do enfrentamento ao novo coronavírus, ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração junto à Procuradoria-Geral do Estado, à Controladoria-Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, à Polícia Civil, à Perícia Forense, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

§ 1.º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes procedimentos:

I – investigações preliminares;

II – sindicâncias;

III – processos administrativos disciplinares;

IV – procedimentos disciplinares;

V – conselhos de disciplina;

VI – conselhos de justificação.

§ 2.º O disposto neste artigo se estende às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais.

§ 3.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por decreto do Poder Executivo, observado como limite o período de calamidade estabelecido no Decreto Legislativo n.º 543, de 3 de abril de 2020.

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº33.549, 23 de abril de 2020.

**ALTERA O DECRETO Nº33.541, DE 09 DE ABRIL DE 2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESPECIAL DE ALIMENTAÇÃO ESTUDANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a situação excepcional de enfrentamento à pandemia da COVID-19; CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde e o estado de calamidade pública ocasionados por essa grave doença em todo o Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de adotar e intensificar medidas que amenizem os impactos sociais provocados pela pandemia, especialmente entre a população socialmente mais vulnerável; CONSIDERANDO que, com esse propósito, foi editada a Lei nº 17.205, de 17 de abril de 2020, autorizando o pagamento pelo Estado às famílias de alunos da rede pública estadual de ensino auxílio em dinheiro para aquisição de produtos alimentícios, garantindo, com isso, condições mínimas de alimentação a esses estudantes no período em que estiverem sem aulas presenciais; CONSIDERANDO que esse benefício, por expressa disposição na referida Lei, foi estendido aos alunos das Escolas Família Agrícola – EFAs situadas no Estado; CONSIDERANDO a necessidade de alterar o Decreto n.º 33.541, de 09 de abril de 2020, o qual instituiu o Programa Especial de Alimentação Estudantil, para também nele contemplar os alunos dessas escolas agrícolas (EFAs); DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 2º - A, ao Decreto nº 33.541, de 19 de abril de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A O benefício de que cuida este Decreto estende-se às famílias dos alunos das Escolas Família Agrícola – EFAs, situadas no Estado do Ceará.”

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação do Estado, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de abril de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza aos 23 de abril de 2020.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*